

1

Civil e Comercial

Acção Executiva - Lista Pública de Execuções
Acção Executiva - Identificação do Executado e de Bens Penhoráveis. Citação Electrónica
Acção Executiva - Aspectos Diversos da Nova Regulamentação
Admissibilidade de Recurso - Fixação de Jurisprudência
Reconhecimento Mútuo - Decisões Proferidas na Ausência do Arguido

2

Laboral e Social

Código do Trabalho – Rectificação
Regime Jurídico de Protecção no Desemprego – Alterações
Trabalhador Estrangeiro – Aplicação da Lei Laboral Portuguesa

3

Financeiro

Novo Regime Excepcional de Diminuição do Valor Nominal das Acções de Sociedades Anónimas
Delimitação de Competências entre o Banco de Portugal e a CMVM Respeitantes a Produtos Financeiros Complexos
Tratamento dos Activos Depreciados
Enquadramento Regulamentar dos Fundos Próprios e Rácio de Solvabilidade
Transferência Significativa do Risco de Crédito nas Operações de Titularização
Condições Gerais das Apólices de Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil
Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho Para Trabalhadores Independentes
Aprovação de Prospectos e Emissão de Passaportes de Instrumentos Financeiros
Avaliação do Impacto no Mercado da Falência do Lehman Brothers

4

Transportes, Marítimo e Logística

Recepção de Resíduos Gerados em Navios
Princípios Comuns para a Cobrança de Taxas Aeroportuárias
Requisitos para o Exercício da Actividade de Transportador Rodoviário e Regras Comuns para o Acesso ao Mercado do Transporte Rodoviário de Passageiros e Mercadorias
Circulação de Veículos Novos ou Importados e de Ensaio ou Experiência
Ratificação do Protocolo Relativo a Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional
Práticas Concertadas no Transporte Marítimo

5

Imobiliário e Urbanismo

Denúncia do Arrendamento de Prédios Rústicos Não Sujeitos a Regimes Especiais
Área Crítica de Recuperação e Reconversão Urbanística. Baixa-Chiado, Lisboa
Empreendimentos de Turismo de Natureza
Instrumentos de Gestão Territorial
Classificação e Reclassificação do Solo
Transmissão Electrónica e Registo Obrigatório das Procurações Irrevogáveis
Instalação e Exploração das Áreas de Localização Empresarial
Reserva Agrícola Nacional

6

Concorrência

Comunicações da Autoridade da Concorrência

Decisões da Comissão Europeia

7

Fiscal

Transmissibilidade de Prejuízos Fiscais de Estabelecimento Estável

Novas Instruções de Preenchimento da Declaração Modelo 37

Criação do Programa Orçamental “Iniciativa para o Investimento e o Emprego”; Alteração ao Orçamento do Estado para 2009

8

Novas Tecnologias e Comunicações

Tratamento de Dados Pessoais com a Finalidade de Farmacovigilância

Criação de Lista de Consumidores que se Opõem ao Tratamento dos seus Dados Pessoais para Fins de *Marketing* Directo**Contactos**

1 Civil e Comercial

Acção Executiva - Lista Pública de Execuções

Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março de 2009 - Ministério da Justiça

A presente portaria insere-se no âmbito da Reforma da Acção Executiva e vem concretizar um dos objectivos do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro: a aprovação de medidas de carácter essencialmente preventivo para evitar acções judiciais desnecessárias.

Este diploma regulamenta a criação de uma lista pública de execuções, disponibilizada na Internet, com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis, nomeadamente quanto ao executado, com vista, por um lado, a dissuadir o incumprimento das obrigações por estes e, por outro, a prevenir a instauração de acções judiciais inúteis.

Este diploma prevê ainda que, mesmo depois de extinto o processo executivo por inexistência de bens, o executado possa cumprir as obrigações assumidas ou aderir a um plano de pagamentos, por forma a evitar a sua inclusão na referida lista.

A presente portaria entrou em vigor dia 31 de Março de 2009 e aplica-se aos processos iniciados posteriormente a esta data e àqueles que, pendentes à mesma data e suspensos ao abrigo do n.º 6 do artigo 833.º do Código de Processo Civil, se venham a extinguir por falta de declaração do exequente no sentido de os mesmos se manterem suspensos, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Acção Executiva - Identificação do Executado e de Bens Penhoráveis. Citação Electrónica

Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março de 2009 - Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social

Esta portaria vem regulamentar o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, no que concerne (i) ao acesso directo pelo agente de execução, no âmbito de um determinado processo executivo, aos elementos necessários à identificação do executado e dos bens penhoráveis, através da consulta às bases de dados da administração tributária, segurança social e registos e arquivos semelhantes e (ii) às citações da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I.P. e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., agora exclusivamente electrónicas.

A presente portaria entrou em vigor dia 31 de Março de 2009, aplicando-se às acções executivas cíveis iniciadas após tal data. O capítulo relativo à citação por transmissão electrónica de dados aplica-se a quaisquer citações das entidades *supra* referidas, realizadas após 14 de Abril de 2009.

Acção Executiva - Aspectos Diversos da Nova Regulamentação

Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março de 2009 - Ministério da Justiça

Foi aprovada a Portaria n.º 331-B/2009, de 20 de Março, que regulamenta várias inovações tomadas com vista à simplificação e eliminação de formalidades processuais desnecessárias no regime da acção executiva. Entre elas, conta-se a regulamentação do modelo e forma de apresentação do requerimento executivo – obrigatoriamente apresentado por transmissão electrónica de dados quando haja mandatário constituído – e a previsão de execução automática de sentenças condenatórias após o respectivo trânsito

1 Civil e Comercial

em julgado, caso o autor assim o indique na petição inicial ou posteriormente. O presente diploma aproveita também para regulamentar diversas normas do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, nomeadamente no que respeita à designação, aceitação, substituição – agora livremente realizável pelo exequente – e destituição do agente de execução e, ainda, o conteúdo do dever de informação pelo agente de execução relativo às diligências por si efectuadas, incluindo o motivo de frustração de eventuais penhoras. Outra matéria abordada pela portaria é o regime de remuneração e despesas do agente de execução.

Por último, são ainda contemplados aspectos variados do regime da acção executiva como sejam os depósitos públicos e equiparados, a venda de bens penhorados nesses depósitos e os meios de identificação dos agentes de execução, entre outros.

Precisamente por regulamentar de forma diversa as referidas matérias, o presente diploma revoga a Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto, a Portaria n.º 985-A/2003, de 15 de Setembro e a Portaria n.º 512/2006, de 5 de Junho, relativas, respectivamente, à remuneração dos Solicitadores de Execução, à entrega em formato digital do requerimento executivo e às condições de venda em depósito público. A presente portaria entrou em vigor em 31 de Março de 2009 e aplica-se aos processos iniciados após tal data, excepção feita para algumas normas, identificadas no artigo 52.º, n.ºs 2 e 3, que apenas entram em vigor a partir de 20 de Abril e 31 de Maio respectivamente.

Admissibilidade de Recurso - Fixação de Jurisprudência Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2009, de 19 de Março

Na sequência de um recurso para o Pleno das Secções do Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”), por força da existência de oposição de julgados das Secções, veio este Tribunal uniformizar jurisprudência sobre a admissibilidade de recurso de um acórdão condenatório da Relação, quando confirme a decisão da primeira instância, após a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto. Este diploma legal veio afastar a possibilidade de recurso de decisões da Relação, quando confirmem decisões condenatórias da primeira instância que apliquem penas de prisão concretas não superiores a oito anos, retirando ao arguido um grau de recurso que a lei anterior admitia para outras situações, ao prever que não eram recorríveis as decisões da Relação que confirmassem decisões condenatórias da primeira instância por crime a que fosse abstractamente aplicável uma pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções. A diferença de regimes consiste em anteriormente a lei exigir, para a não admissão de recurso, que se tratasse de crime a que fosse abstractamente aplicável pena de prisão não superior a oito anos, ao contrário do que acontece desde 2007, em que se exige, para o mesmo caso de não admissão de recurso, que a pena efectivamente aplicada (e não a pena máxima possivelmente aplicável) não seja superior a oito anos.

Por outro lado, de acordo com as regras da sucessão de normas processuais penais, a lei processual nova é de aplicação imediata aos processos já iniciados anteriormente à sua entrada em vigor, ressalvando os casos em que a aplicação imediata da lei nova possa afectar sensivelmente os direitos de defesa do arguido.

Entendeu uma das Secções que a nova lei, por afectar substancialmente a posição do arguido em virtude da exclusão de um grau de recurso, não se aplicaria ao caso, uma vez que o processo se havia

1 Civil e Comercial

iniciado antes da entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto. Em sentido diverso, o acórdão fundamento decidiu pela aplicação da nova lei processual, ainda que mais restritiva, entendendo que as condições e o direito de acesso ao recurso se aferem de acordo com a lei em vigor à data da decisão recorrida (de primeira ou de segunda instância) e não do início do processo. Reconhecendo a divergência, vem o STJ fixar jurisprudência, pronunciando-se no sentido da recorribilidade de acórdão condenatório proferido pela Relação, que confirme decisão de primeira instância, em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, mesmo em processo em que esteja em causa um crime ao qual seja apenas abstractamente aplicável pena de prisão não superior a oito anos. Entende o STJ que, estando os recursos inseridos numa fase processual de carácter excepcional e autónomo, se regem pela lei em vigor à data da decisão recorrida (proferida em primeira instância), sendo este o momento em que se configura o direito dela recorrer, direito esse que deverá ficar processualmente estabilizado.

Não obstante, importa notar que se verificaram votos de vencido, no sentido de que o momento relevante para a determinação da lei processual penal aplicável deverá ser o da constituição de arguido ou o do início do processo, daqui resultando a proibição de aplicação da nova lei processual a todos os processos instaurados antes da respectiva entrada em vigor, sempre que limitem a amplitude do direito de defesa do arguido.

Reconhecimento Mútuo - Decisões Proferidas na Ausência do Arguido Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26 de Fevereiro de 2009 - Conselho da União Europeia

A presente decisão-quadro, com os objectivos de (i) reforçar os direitos processuais das pessoas contra as quais seja instaurado um processo penal, (ii) facilitar a cooperação judiciária em matéria penal e (iii) melhorar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre os Estados-Membros, estabelece regras comuns para o reconhecimento e / ou a execução num Estado-Membro das decisões judiciais emitidas por outro Estado-Membro, na sequência de um julgamento no qual arguido não tenha estado presente.

Estabelece-se assim as condições, alternativas, em que não deve ser recusado o reconhecimento e / ou a execução de uma decisão proferida na sequência de um julgamento no qual a pessoa não tenha estado presente, desde que a pessoa tenha tido conhecimento inequívoco da data e local do julgamento, com uma antecedência razoável para o exercício efectivo dos seus direitos.

Estabelece ainda a presente decisão-quadro que o reconhecimento e / ou a execução de uma decisão proferida na sequência de um julgamento no qual a pessoa não tenha estado presente também não podem ser recusados se essa pessoa, tendo tido conhecimento do julgamento, tiver sido representada no julgamento por um defensor ao qual tenha conferido mandato para o efeito. Em conformidade com as soluções preconizadas, a presente decisão-quadro introduz alterações às Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947 JAI.

2 Laboral e Social

Código do Trabalho - Rectificação

Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março - Assembleia da República

Em 18 de Março de 2009, teve lugar a publicação, pela Assembleia da República, da Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março, através da qual se procedeu à necessária rectificação de algumas inexactidões contidas na redacção da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho, com consequências a nível de regime.

Com efeito, por lapso, a referida Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, no seu artigo 12.º (*Norma Revogatória*), revogava determinadas disposições do Código do Trabalho, na redacção dada pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que aprovava a Lei Regulamentadora do Código do Trabalho, essencialmente no que respeita ao regime sancionatório e contra-ordenacional, nas seguintes matérias: (i) segurança, higiene e saúde no trabalho; (ii) designação de árbitros para arbitragem obrigatória e listas de árbitros; (iii) protecção da parentalidade; (iv) regime do despedimento; (v) trabalho no domicílio; (vi) protecção do património genético; (vii) protecção do menor no trabalho; (viii) participação de menor em espectáculo ou actividade de natureza cultural, artística ou publicitária; (ix) formação profissional; (x) período de funcionamento; (xi) conselhos de empresa europeus; e (xii) mapa do quadro de pessoal e balanço social. Os tribunais de Trabalho têm vindo a considerar esta declaração de rectificação ilegal e inconstitucional.

Regime Jurídico de Protecção no Desemprego - Alterações

Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de Março - Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

O Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de Março, regula a protecção social da situação de desemprego de longa duração e altera o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 20 de Novembro, que estabelece o regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

Este decreto-lei prorroga a atribuição do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego que cesse durante o ano de 2009.

O montante diário do subsídio social de desemprego mencionado no parágrafo anterior corresponde a 1/30 sobre 60% do valor do indexante de apoios sociais, majorado em 1/30 sobre 10% do valor daquele indexante por cada filho que integre o agregado familiar, não podendo, em caso algum, o montante diário exceder o montante de 1/30 do já mencionado indexante de apoios sociais. O referido diploma prevê como data de entrada em vigor o dia 1 de Abril de 2009, com excepção do seu artigo 2.º sobre a prorrogação do subsídio social de desemprego, o qual produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

2 Laboral e Social

Trabalhador Estrangeiro - Aplicação da Lei Laboral Portuguesa Acórdão da Relação de Coimbra, de 17 de Março de 2009

O Tribunal da Relação de Coimbra entendeu que ao cidadão estrangeiro que se encontra a trabalhar em Portugal sem a respectiva autorização, não se tratando de um caso de destacamento, não é aplicável o regime laboral estabelecido no Código do Trabalho, excepto no que respeita a acidentes de trabalho.

Tal entendimento resulta, segundo este tribunal, do próprio Código do Trabalho, que determina que *"o trabalhador estrangeiro que esteja autorizado a exercer uma actividade profissional subordinada em território português goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do trabalhador com nacionalidade portuguesa"*.

Tal significa que, para que o trabalhador estrangeiro beneficie do regime específico do Código do Trabalho, e em especial, aquele que resulta da caracterização jurídica da relação como sendo trabalho subordinado torna-se necessário que o trabalhador estrangeiro que se encontre a trabalhar em Portugal esteja autorizado a exercer a sua actividade em território nacional. Neste sentido, em relação a cidadão estrangeiro que não esteja autorizado a exercer uma actividade profissional em Portugal, entendeu o tribunal que não poderá falar-se em contrato de trabalho e, muito menos, em despedimento ilícito e nas suas consequências: direito à indemnização por antiguidade (em substituição da reintegração do trabalhador) e aos salários intercalares.

3 Financeiro

Novo Regime Excepcional de Diminuição do Valor Nominal das Acções de Sociedades Anónimas

Decreto-Lei n.º 64/2009, de 20 de Março - Ministério das Finanças e da Administração Pública

Visando promover e viabilizar operações de capitalização de sociedades anónimas, o Decreto-Lei n.º 64/2009, de 20 de Março ("DL 64/2009") veio introduzir dois mecanismos extraordinários de diminuição do valor nominal das sociedades anónimas: (i) a redução de capital por diminuição do valor nominal das acções, nos termos já actualmente permitidos, mas com algumas diferenças de regime, susceptível de ser realizada por todas as sociedades anónimas; e (ii) a diminuição do valor nominal das acções sem redução do capital, susceptível de ser realizada apenas pelas sociedades cujas acções representativas do capital social estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, i.e., apenas pelas sociedades cotadas.

(i) Redução do capital por diminuição do valor nominal das acções

O DL 64/2009 vem permitir que a assembleia geral de qualquer sociedade anónima possa deliberar a redução do capital social através da diminuição do valor nominal das acções, desde que uma importância igual ao montante de redução seja conduzida a uma reserva especial, sujeita ao regime do capital social no que respeita às garantias perante os credores. Neste caso especial de redução do capital social, não serão aplicáveis o n.º 1 nem o n.º 3 do artigo 95.º do Código das Sociedades Comerciais ("CSC").

Não sendo aplicável o n.º 1 do artigo 95.º do CSC, significa que poderá ser realizada uma redução do capital, ainda que dela não resulte que a situação líquida da empresa exceda 20% do seu capital. Assim, poderão ser deliberadas reduções de capital, das quais resulte que a situação líquida da sociedade venha a ser igual ou até inferior ao capital social.

Por seu turno, não sendo aplicável o n.º 3 do artigo 95.º, a deliberação que aprove uma redução de capital de uma sociedade anónima será válida mesmo que o seu capital social fique abaixo do limite mínimo imposto por lei (i.e. €50.000,00), sem que seja exigido aos accionistas aprovar, simultaneamente, a sua conversão num tipo de sociedade diferente, que cumpra a injunção legal referente àquele limite mínimo.

(ii) Diminuição do valor nominal das acções sem redução do capital

O legislador vem também agora permitir às sociedades cujas acções estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado que, em alternativa ao mecanismo *supra* referido, possa ser deliberada a diminuição do valor nominal das acções sem redução do capital social, desde que se cumpram as seguintes condições: (i) o valor nominal das acções antes da sua diminuição deve ser igual ou inferior ao valor contabilístico das acções constante de balanço, certificado pelo revisor oficial de contas da sociedade, que se reporte a data não anterior a seis meses em relação à data da deliberação de diminuição do valor nominal; (ii) seja simultaneamente deliberado ou tenha sido prévia ou simultaneamente autorizado, um aumento de capital mediante novas entradas em dinheiro, no todo ou em parte, ficando aquela deliberação de redução do valor nominal das acções condicionada à realização do aumento de capital. Relativamente a este aumento de capital, o DL 64/2009 não determina expressamente que este tenha de consubstanciar um montante superior ao diferencial resultante da diminuição do valor nominal das acções.

3 Financeiro

O registo da diminuição do valor nominal das acções na Conservatória do Registo Comercial deve ser instruído com a declaração de não oposição da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, que, para além do cumprimento de outros requisitos, aferirá se o montante da diminuição do valor nominal foi definido tendo em conta o interesse social bem como da sua adequação à realização do aumento de capital, de acordo com as circunstâncias do mercado. Após a redução do valor nominal das acções sem redução do capital social, este passará a ser constituído por uma componente representada pelo valor nominal das acções e por uma componente correspondente ao diferencial resultante da diminuição do valor nominal e que apenas pode ser utilizada para: (i) aumento do valor nominal das acções; (ii) emissão de novas acções a atribuir aos accionistas (que não têm necessariamente de ser os mesmos aquando da redução do valor nominal das acções, beneficiando, em todo o caso, do direito de preferência previsto no n.º 7 do artigo 3.º do diploma em análise). A componente correspondente ao diferencial resultante da diminuição do valor nominal não poderá ser utilizada para o aumento de capital, que serviu de condição à deliberação de diminuição do valor nominal das acções, ainda que possa ser eliminada em caso de redução do capital social, que poderá beneficiar todos os accionistas, e não apenas aqueles que tinham essa qualidade aquando da decisão de redução do valor nominal das acções. Para efeitos do exercício dos direitos inerentes às acções, bem como para efeitos de imputação de direitos de voto, deve ser tida em conta a participação social que cada accionista detenha, e que não varia com a diminuição do valor nominal das acções.

A recente conjuntura económico-financeira vem, porventura, justificar estas operações de redução do valor nominal das acções das sociedades anónimas, numa tentativa de encontrar meios alternativos que lhes viabilizem operações de capitalização. No entanto, porque visam um fim específico num contexto que o motiva, tais operações têm um carácter excepcional. Neste sentido, o período de vigência do DL 64/2009 é relativamente curto, permitindo a realização deste tipo de operações ao abrigo do regime nele consagrado apenas até 31 de Dezembro de 2009.

Delimitação de Competências entre o Banco de Portugal e a CMVM Respeitantes a Produtos Financeiros Complexos

Entendimento Conjunto do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários divulgado em 12 de Março de 2009

Foi publicado, no sítio da Internet da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), um entendimento comum do Banco de Portugal e da CMVM (o "Entendimento") que visa clarificar a delimitação de competências na supervisão da comercialização de produtos financeiros complexos, tal como definidos pelo Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro.

(i) Delimitação de competências

Neste sentido, ao Banco de Portugal caberá a supervisão dos Depósitos, definidos no Entendimento como aplicações de aforradores que, independentemente da forma de cálculo da sua remuneração, têm de garantir sempre o reembolso integral do montante aplicado. O capital é garantido pelo balanço da instituição de crédito e não por, ou apenas por, qualquer técnica de cobertura de risco baseada, por exemplo, em derivados. A designação "depósito" é reservada aos produtos que apresentem estas características.

3 Financeiro

Serão produtos financeiros complexos os depósitos indexados, entendidos como depósitos bancários cujas características diferem de um depósito simples por a sua rendibilidade estar associada, total ou parcialmente, à evolução de outros instrumentos ou variáveis financeiras (como sejam, por exemplo, uma acção ou um cabaz de acções, um índice ou um cabaz de índices accionistas, um índice ou um cabaz de índices de mercadorias, etc.). Incluem-se também nesta tipologia os depósitos em que a respectiva rendibilidade se encontre associada a indexantes de mercado monetário, quando a mesma não seja efectuada de forma simples.

Por sua vez, a CMVM está incumbida de fiscalizar as aplicações em instrumentos financeiros (na acepção da Directiva 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros). Para este Entendimento, será um produto financeiro complexo a aplicação num instrumento financeiro que implique: (i) a exposição indirecta aos riscos e benefícios destes instrumentos, através da entrega de fundos reembolsáveis a uma instituição de crédito, cuja rendibilidade seja indexada a índices de cotações ou a quaisquer instrumentos financeiros, sem garantia integral de capital e (ii) a exposição directa ou indirecta a um ou mais instrumentos financeiros através da comercialização conjunta de mais do que um produto financeiro, mesmo que um deles seja um depósito.

(ii) Os deveres de informação

Os deveres de informação a prestar na comercialização dos produtos financeiros complexos sujeitos ao âmbito de supervisão do Banco de Portugal estão definidos no Aviso n.º 6/2002 e, na publicidade, no Aviso n.º 10/2008.

No que concerne aos produtos financeiros complexos sujeitos à supervisão da CMVM, os respectivos deveres de informação encontram-se, por ora, definidos no Regulamento da CMVM n.º 8/2007 e nos artigos 7.º, 121.º, e 366.º, n.º 2 e 3, do Código dos Valores Mobiliários. Além disso, foi colocado à consulta pública um projecto de regulamento relativo à Informação e Publicidade sobre Produtos Financeiros Complexos sujeitos à Supervisão da CMVM, o qual não foi, no entanto, ainda objecto de aprovação e publicação.

Tratamento dos Activos Depreciados

Comunicação n.º 2009/C 72/01, de 26 de Março de 2009 - Comissão Europeia

A presente comunicação centra-se nas questões que os Estados-Membros terão de resolver ao analisar, conceber e aplicar eventuais medidas de apoio aos activos depreciados. Prevê, assim, orientações específicas na aplicação de auxílios estatais, nomeadamente (i) obrigações de transparência e divulgação; (ii) a repartição de encargos entre o Estado, os accionistas e os credores; (iii) o alinhamento entre os incentivos proporcionados aos beneficiários e os objectivos de interesse geral; (iv) às medidas de apoio aos activos depreciados, em termos de elegibilidade, valorização e gestão desses activos; e (v) a relação entre o apoio aos activos depreciados, as restantes medidas de apoio estatal e a reestruturação dos bancos.

Esta comunicação poderá ser consultada em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:072:0001:0022:PT:PDF>

3 Financeiro

Enquadramento Regulamentar dos Fundos Próprios e Rácio de Solvabilidade Aviso n.º 1/2009, de 5 de Março de 2009 - Banco de Portugal

Com o objectivo de assegurar a coerência regulamentar, o Banco de Portugal alterou a redacção do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007.

Assim, no n.º 1 do ponto 60-A da Parte 2 do Anexo III, prescreve-se que, sobre as posições em risco sobre o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, aplica-se agora o ponderador de risco de 20%. Aditou-se, ainda, a alínea h), ao ponto 20, na parte 1, do Anexo VI, estabelecendo-se que o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo poderá ser reconhecido como prestador elegível de protecção pessoal de crédito. De igual modo, aditou-se o ponto 16-A na Parte 2 do Anexo VI, determinando-se que as garantias prestadas pelo Fundo de Crédito Agrícola Mútuo obedecem às condições previstas na legislação e regulamentação que regula o funcionamento daquele Fundo.

Transferência Significativa do Risco de Crédito nas Operações de Titularização Carta Circular n.º 32/2009/DSB, de 19 de Março de 2009 - Banco de Portugal

Após a análise do impacto da aplicação das novas regras para o reconhecimento de transferência significativa do risco de crédito às operações de titularização realizadas até 31 de Dezembro de 2007, o Banco de Portugal entende que as seguintes situações não obstam ao reconhecimento da transferência significativa do risco de crédito: (i) o eventual exercício da cláusula de "*step-up date*" em data anterior à que corresponde à duração ou à vida média ponderada das posições em risco, desde que, cumulativamente, o reembolso antecipado das *notes* seja efectuado a preços de mercado e a recompra antecipada das posições em risco seja realizada por entidade não relacionada com o cedente; (ii) a retenção, a nível individual ou do grupo em que a instituição cedente se insere, de posições em tranches de elevado grau de subordinação, desde que o seu valor seja inferior a 80% do valor de cada uma dessas tranches; (iii) o exercício da "*clean-up call*", desde que o seu preço de exercício não seja superior ao valor de mercado das posições em risco. Note-se que, quando não se verifique uma transferência significativa do risco de crédito numa operação, os montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser calculados como se a operação de titularização não tivesse ocorrido.

Condições Gerais das Apólices de Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil

Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, de 19 de Março de 2009 - Instituto de Seguros de Portugal

A entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, determinou a necessidade de adaptação da apólice do seguro obrigatório de responsabilidade civil. Vem a presente norma aprovar a Parte Uniforme das Condições Gerais das Apólices de Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil, aplicando-se aos contratos celebrados a partir 4 de Maio de 2009 e aos contratos de seguro vigentes desde a primeira renovação

3 Financeiro

que ocorra a partir dessa data.

O presente diploma abrange os seguros obrigatórios de responsabilidade civil de entidades instaladoras e / ou montadoras de redes de gás e os danos causados por essas instalações, das entidades montadoras e / ou reparadoras de componentes inerentes à adaptação de veículos à utilização de GPL, das entidades conservadoras de elevadores, das empresas de estiva, de auditores registados na Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, de entidades mediadoras imobiliárias, de revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas, das agências de viagens e turismo e do prestamista.

Apólice de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho Para Trabalhadores Independentes

Norma Regulamentar n.º 3/2009-R, de 5 de Março de 2009 - Instituto de Seguros de Portugal

Na sequência da entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que determina a necessidade de adaptação da apólice do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores para trabalhadores independentes, a presente norma aprova a Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores Independentes, bem como as respectivas Condições Especiais Uniformes, aplicando-se aos contratos celebrados a partir de 15 de Abril de 2009 e aos contratos de seguro vigentes desde a primeira renovação que ocorra a partir dessa data. Salientam-se os preceitos relativos à delimitação negativa do contrato de seguro, mediante a exclusão do âmbito deste contrato de eventos como acidentes devidos a greves ou que ocorram em consequência da inobservância das disposições legais sobre segurança. De igual modo, estabelecem-se deveres de declaração inicial de risco e das situações de agravamento do risco que impendem sobre o tomador do seguro e sanções em caso de incumprimento destes deveres.

Aprovação de Prospectos e Emissão de Passaportes de Instrumentos Financeiros Relatório Estatístico divulgado pelo CESR em 13 de Março de 2009

Em 13 de Março de 2009, o Comité Europeu de Reguladores ("CESR") divulgou um relatório estatístico sobre o número de prospectos aprovados pelos seus membros entre Julho de 2006 e Dezembro de 2008.

Neste período os membros do CESR aprovaram 21.086 prospectos, 4.845 dos quais com passaporte comunitário. Segundo o relatório, Portugal aprovou, no referido período, cerca de 69 prospectos, tendo emitido somente um passaporte comunitário. Por sua vez, no mesmo período, a Alemanha aprovou 1691 prospectos e emitiu 1107 passaportes, enquanto que o Reino Unido aprovou 3450 prospectos e emitiu 1372 passaportes.

Para mais desenvolvimentos, consultar o relatório estatístico no sítio da Internet do CESR disponível em <http://www.cesr.eu/popup2.php?id=5650>.

3 Financeiro

Avaliação do Impacto no Mercado da Falência do Lehman Brothers Relatório divulgado pelo CESR em 23 de Março de 2009

O CESR publicou, em 23 de Março de 2009, um relatório com questões que devem ser tidas em consideração na avaliação do impacto, no mercado, da falência do Lehman Brothers, que tornou patente a necessidade de abordar alguns aspectos vertidos na Directiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e na Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

Para mais desenvolvimentos, consultar o relatório no sítio da Internet do CESR disponível em <http://www.cmvm.pt/NR/rdonlyres/542657CE-77E4-47A2-BF282A18F392C8C7/11615/CESRRelatorioImpactoLehmanBroMercados.pdf>.

4 Transportes, Marítimo e Logística

Recepção de Resíduos Gerados em Navios

Decreto-Lei n.º 57/2009, de 3 de Março - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

A Directiva n.º 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Dezembro, respeitante aos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos provenientes de carga ("Directiva 2000/59/CE"), transposta para a ordem interna pelo Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de Julho ("DL 165/2003"), foi alterada pela Directiva n.º 2007/71/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro ("Directiva 2007/71/CE"), no sentido de tornar obrigatória a notificação da existência de resíduos relativos a esgotos sanitários antes da entrada nos portos, tendo em vista a entrega desses resíduos nos meios de recepção aprovados pela autoridade portuária. A medida tem por objectivo diminuir o risco dos resíduos serem descarregados no mar.

O presente diploma visa reproduzir, na ordem interna, as modificações operadas pela Directiva 2007/71/CE sobre a Directiva 2000/59/CE. Desta forma, altera o Anexo II do DL 165/2003 no sentido supra exposto.

Princípios Comuns para a Cobrança de Taxas Aeroportuárias

Directiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009

A Directiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009 ("Directiva 2009/12/CE"), visa estabelecer princípios comuns para a cobrança de taxas aeroportuárias nos aeroportos comunitários. A necessidade de um quadro comum, que regulamente as características essenciais das taxas aeroportuárias e o modo como são fixadas, advém da necessidade de promover o respeito por princípios básicos na relação entre a entidade gestora aeroportuária e os utilizadores do aeroporto (i.e., transportadoras aéreas).

Desta forma, a Directiva 2009/12/CE procura firmar os princípios da não discriminação de utilizadores e da transparência na fixação das taxas cobradas, designadamente através das seguintes regras e medidas:

- (i) Sistema de tarifação comum: necessidade de autorização do Estado-Membro à entidade gestora aeroportuária para que esta, em nome da coesão territorial ou da distribuição do tráfego, aplique um sistema de tarifação comum e transparente a uma rede de aeroportos ou a aeroportos que sirvam a mesma cidade ou conturbação;
- (ii) Procedimento obrigatório de consultas periódicas entre a entidade gestora aeroportuária e os utilizadores do aeroporto: anualmente ou com maior frequência, as taxas e a qualidade dos serviços prestados serão objecto de consulta;
- (iii) Prestação de informações sobre o sistema de taxas aeroportuárias e a determinação do nível das taxas cobradas: no âmbito das consultas periódicas, a entidade gestora aeroportuária facultará aos utilizadores do aeroporto as informações necessárias sobre os critérios determinantes na fixação das taxas;
- (iv) Normas de qualidade e acordos: incentivo da celebração de acordos entre as entidades gestoras aeroportuárias e os representantes ou associações de utilizadores do aeroporto, respeitantes aos

4 Transportes, Marítimo e Logística

níveis e à qualidade do serviço prestados no aeroporto;

(v) Diferenciação dos serviços: para serviços diferenciados ou personalizados o nível das taxas poderá ser diferenciado, mas o acesso dos utilizadores a tais serviços será presidido por critérios pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios; e

(vi) Autoridade supervisora independente: serão criadas ou nomeadas, a nível dos Estados-Membros, autoridades supervisoras independentes com a função de assegurar a aplicação das medidas de cumprimento da Directiva 209/12/CE, bem como de intervir em casos de desacordo entre as entidades gestoras aeroportuárias e os utilizadores.

A Directiva 209/12/CE é aplicável a aeroportos (comunitários e abertos ao tráfego comercial) cujo tráfego anual seja superior a cinco milhões de passageiros ou cujo tráfego de passageiros apresente o maior volume em cada Estado-Membro.

A presente directiva foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia a 14 de Março de 2009, tendo entrado em vigor no dia subsequente. A sua transposição deverá ser concluída até 15 de Março de 2011.

Requisitos para o Exercício da Actividade de Transportador Rodoviário e Regras Comuns para o Acesso ao Mercado do Transporte Rodoviário de Passageiros e Mercadorias

Posição Comum (CE) n.º 5/2009, de 9 de Janeiro de 2009 - Conselho da União Europeia

Posição Comum (CE) n.º 6/2009, de 9 de Janeiro de 2009 - Conselho da União Europeia

Posição Comum (CE) n.º 7/2009, de 9 de Janeiro de 2009 - Conselho da União Europeia

O Conselho da União Europeia adoptou um conjunto de posições a comuns tendo em vista a adopção de Regulamentos no âmbito dos transportes rodoviários, indiciando a vontade de assegurar um enquadramento coeso para essa área.

A Posição Comum (CE) n.º 5/2009, adoptada pelo Conselho em 9 de Janeiro de 2009 e publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 17 de Março de 2009 ("Posição Comum 5/2009"), debruça-se sobre a necessidade de regras uniformes e modernizadas para o acesso à actividade de transportador rodoviário de mercadorias ou passageiros, incidindo, designadamente, sobre as seguintes áreas: (i) requisitos de idoneidade e qualificação profissional dos gestores de transportes, i.e., das pessoas que dirigem contínua e efectivamente as actividades de transporte; (ii) capacidade financeira mínima das empresas de transporte; (iii) fiscalização homogénea, pelos Estados-Membros, do cumprimento das regras de transporte rodoviário; (iv) criação de registo electrónico comunitário das empresas transportadoras; e (v) utilização do modelo único de certificado relativo à capacidade profissional, a fim de facilitar a liberdade de estabelecimento. A Posição Comum (CE) n.º 6/2009 ("Posição Comum 6/2009") e a Posição Comum (CE) n.º 7/2009 ("Posição Comum 7/2009"), também adoptadas pelo Conselho em 9 de Janeiro de 2009 e publicadas no Jornal Oficial da União Europeia de 17 de Março de 2009, respeitam, respectivamente, ao transporte rodoviário de passageiros, designadamente ao transporte em autocarro, e ao transporte

4 Transportes, Marítimo e Logística

rodoviário de mercadorias. Ambos os textos colocam a ênfase na liberdade de prestação de serviços e na subordinação do acesso à actividade à detenção de licença comunitária.

Circulação de Veículos Novos ou Importados e de Ensaio ou Experiência Decreto-Lei n.º 67/2009, de 20 de Março - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O Decreto-Lei n.º 67/2009, de 20 de Março ("DL 67/2009"), regula a circulação e a atribuição de chapas de trânsito a veículos novos ou importados, que não tenham ainda obtido matrícula portuguesa, e a veículos de experiência ou submetidos a ensaios técnicos. O DL 67/2009 introduz também alterações ao regime contra-ordenacional nesta matéria e consagra a assunção de competências pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. no âmbito da atribuição das chapas de trânsito e da fiscalização do cumprimento das disposições do DL 67/2009.

Ratificação do Protocolo Relativo a Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional Decreto n.º 22/2009, de 23 de Março - Presidente da República

A Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944, foi emendada pelo Protocolo Relativo a uma Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, a 30 de Setembro de 1977 ("Protocolo"), no sentido de dar existência a um texto autêntico em língua russa da citada convenção.

O Protocolo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 18/2009, de 5 de Fevereiro de 2009, foi agora ratificado através do Decreto do Presidente da República n.º 22/2009, de 23 de Março.

Práticas Concertadas no Transporte Marítimo Regulamento (CE) n.º 246/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009

O Regulamento (CE) n.º 246/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009 ("Regulamento 246/2009") corresponde a uma versão consolidada do Regulamento (CEE) n.º 479/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992 ("Regulamento 479/92"), contemplando e codificando as várias alterações introduzidas no regime ao longo da sua vigência. Assim, o Regulamento 246/2009 actualiza e revoga o Regulamento 479/92.

O Regulamento 246/2009 autoriza a Comissão da União Europeia a adoptar um regulamento que considere o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado, relativo à incompatibilidade entre o mercado comum e as práticas concertadas, inaplicável às práticas concertadas no contexto do transporte marítimo, com excepção das concernentes à fixação de preços.

A legalização dos acordos, decisões e práticas concertadas no âmbito dos transportes marítimos, por desaplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e ao abrigo do n.º 3 do mesmo artigo, justifica-se em virtude das características específicas do sector. A elevada intensidade de capital e a

4 Transportes, Marítimo e Logística

pertinência das economias de escala nesta actividade fundamentam a existência de consórcios que podem, sem efeitos nefastos para a concorrência, melhorar a produtividade e as taxas de utilização das capacidades, trazendo vantagens a nível de custos para os utilizadores dos serviços marítimos. O Regulamento 246/2009 foi aprovado em 26 de Fevereiro de 2009 e publicado no Jornal Oficial da União Europeia de 25 de Março de 2009, entrando em vigor no vigésimo dia após a sua publicação.

5 Imobiliário e Urbanismo

Denúncia do Arrendamento de Prédios Rústicos Não Sujeitos a Regimes Especiais Acórdão n.º 22/2009, de 14 de Janeiro - Tribunal Constitucional

O Tribunal Constitucional não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 6.º do Regime de Arrendamento Urbano ("RAU"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (actualmente revogado pelo Novo Regime do Arrendamento Urbano pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro), interpretado no sentido de que o locador goza da faculdade de denúncia, para o termo do período contratual ou da renovação em curso, relativamente ao arrendamento de prédios rústicos para a prática de actividades desportivas, não violando a referida norma a directriz constante da alínea c) do n.º 2 da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, que concedeu ao Governo autorização para proceder à alteração do RAU.

A acção teve como pedido a condenação do réu a ver denunciado o contrato de arrendamento de um prédio rústico que foi celebrado em 1945 para ser usado para a instalação de um campo de jogos.

Foi considerada matéria de facto assente, pela primeira instância (e Relação), de que o arrendamento em causa revestia a natureza de arrendamento de prédio rústico não rural nem florestal e para outro fim que não seja o exercício do comércio, indústria ou profissão liberal, ou seja, a de prédio rústico não sujeito a regimes especiais.

O referido contrato de arrendamento foi celebrado na vigência do Decreto n.º 5.411, de 17 de Abril de 1919, sendo de notar que até à entrada em vigor do diploma que aprovou o RAU e alterou substancialmente a regulação desta matéria, os arrendamentos rústicos não sujeitos a regimes especiais eram equiparados aos arrendamentos urbanos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1083.º do Código Civil. Para efeitos do RAU, os prédios rústicos não sujeitos a regimes especiais eram equiparados, no essencial, ao regime aplicável para a locação e conferindo, entre outros direitos, a faculdade de denúncia, para o termo do período contratual ou da renovação em curso do arrendamento. Faculdade de denúncia esta a que o réu se opunha.

Em sede do Tribunal Constitucional foram apreciadas as seguintes questões:

(i) Se os arrendamentos rústicos não sujeitos a regimes especiais se incluíam no âmbito da reserva de competência da Assembleia de República, prevista na alínea h), do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa (actualmente alínea h), do n.º1 do artigo 165.º). Em resposta a esta questão, o Tribunal Constitucional concluiu que a reserva de lei da Assembleia da República abrange os arrendamentos rústicos não sujeitos a regimes especiais. Refere ainda que deve recorrer-se ao princípio da conformidade funcional, completado pelo princípio da preeminência legislativa da Assembleia da República, preferindo-se o sentido mais favorável à reserva parlamentar de lei, rácio esta radicada no princípio da representação democrática.

(ii) Se cabe no objecto e extensão da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, legislar sobre essa espécie de arrendamento.

Quanto a esta questão, refere o Tribunal Constitucional que a matéria dos arrendamentos rústicos não sujeitos a regimes especiais era tradicionalmente regulada com a matéria do arrendamento urbano, verificando-se uma equivalência valorativa na regulação das diferentes matérias. Conclui que cabia na previsão da norma constitucional a possibilidade de autorizar o Governo a legislar no âmbito dos arrendamentos rústicos não sujeitos a regimes especiais e que a Lei n.º 42/90, de

5 Imobiliário e Urbanismo

10 de Agosto validamente autorizava o Governo a legislar sobre a matéria em questão. (iii) Se a norma em causa, na medida em que conduz a que o senhorio possa denunciar livremente o arrendamento para o termo do prazo contratual ou da renovação em curso, respeita o sentido da autorização legislativa constante da alínea c), do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, na medida que desprotege o direito à cultura física e ao desporto, previsto no artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa.

Relativamente a esta questão, refere através da expressão constante da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, "preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição arrendatário", partir do princípio que se pretendeu impor a imutabilidade de todas as regras favoráveis ao arrendatário, antes tendo sido confiado ao Governo a tarefa de proceder à reavaliação da utilidade social desse tratamento mais favorável ao inquilino, com a ponderação que a isso é inerente. Considera, ainda, que o arrendamento de prédios rústicos para fins não rurais pode destinar-se a uma grande diversidade de fins tentando o legislador dar uma resposta equilibrada à generalidade das situações, não podendo a autorização legislativa ser interpretada no sentido de impor a preservação de regras cuja utilidade social só seria possível identificar casuisticamente.

Acrescenta o Tribunal Constitucional que o direito à cultura física e ao desporto, constante do artigo 79.º da Constituição da República, não ficaria desprotegido pela não preservação da regra da renovação automática do contrato, uma vez que o legislador tem ampla liberdade para atingir os fins constitucionais consagrados. Na realidade, considera o Tribunal Constitucional, que só seria violado o conjunto de direitos constante do referido artigo se se estabelecesse uma solução desprovida de fundamento com dignidade constitucional que compromettesse em absoluto o associativismo desportivo.

Área Crítica de Recuperação e Reconversão Urbanística. Baixa-Chiado, Lisboa Decreto n.º 9/2009, de 2 de Março - Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Através do Decreto n.º 9/2009, de 2 de Março, procede-se à delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística ("ACRRU") da Baixa-Chiado, bem como à atribuição ao competente município de Lisboa do direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos edifícios situados na mesma área.

Estabelece-se, também, que o processo de recuperação e reconversão urbanística da ACRRU se deve processar de acordo com o previsto nos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente o Plano Director Municipal de Lisboa e o Plano de Pormenor da Baixa Pombalina, encontrando-se este último ainda em fase de elaboração.

O presente diploma entrou em vigor no dia 3 de Março de 2009.

5 Imobiliário e Urbanismo

Empreendimentos de Turismo de Natureza

Portaria n.º 261/2009, de 12 de Março - Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia e da Inovação

Através do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, foi estabelecido o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos. Estes empreendimentos de turismo de natureza deverão, contudo, ser reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P. ("ICBN, I.P.") de acordo com critérios a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do turismo. Assim, a presente portaria, que entrou em vigor no dia 13 de Março, visa definir os critérios e procedimentos necessários para o referido reconhecimento pelo ICBN, I.P. de empreendimentos de turismo de natureza.

Nos termos deste diploma, o reconhecimento dos estabelecimentos hoteleiros, dos aldeamentos turísticos, dos apartamentos turísticos, dos conjuntos turísticos (*resorts*), dos empreendimentos de turismo de habitação, dos empreendimentos de turismo no espaço rural e dos parques de campismo e de caravanismo como empreendimentos de turismo da natureza é efectuado de acordo com critérios cumulativos referentes:

(i) à disponibilização de informação (a) aos clientes, sobre a fauna, flora e geologia locais; (b) sobre a formação dos colaboradores em matérias correlacionadas com a conservação da natureza e da biodiversidade; (c) sobre adopção de boas práticas ambientais; (d) aos clientes, sobre origem e modo de produção dos produtos alimentares utilizados e (e) sobre serviços complementares que garantam a possibilidade de usufruto do património natural da região por parte dos clientes, nomeadamente através de animação turística, visitação das áreas naturais, desporto da natureza ou interpretação ambiental; e

(ii) ao uso predominante de flora local nos espaços exteriores do empreendimento, excepto nas áreas de uso agrícola e jardins históricos.

De referir que os estabelecimentos hoteleiros, os aldeamentos turísticos, os apartamentos turísticos e os conjuntos turísticos (*resorts*) que tenham uma dimensão superior a três hectares deverão, ainda, adoptar um conjunto de boas práticas ambientais que permita uma utilização eficiente dos recursos, minimizando o seu impacte nos ecossistemas e participar em, pelo menos, um projecto de conservação da natureza e da biodiversidade aprovado pelo ICBN, I.P. O pedido de reconhecimento de empreendimento de turismo de natureza deve ser dirigido, através de requerimento, ao ICBN, I.P., e ser acompanhado por diversos elementos, nomeadamente os referentes à identificação do requerente e dos administradores ou gerentes da empresa exploradora, à localização do empreendimento e ao programa detalhado das actividades de animação turística a desenvolver.

O ICBN, I.P. profere decisão de reconhecimento ou não de empreendimento de turismo de natureza no prazo de trinta dias contados da recepção do pedido apresentado, sendo que, findo esse prazo e desde que se mostre paga a taxa devida ao ICBN, I.P., considera-se tacitamente deferida a pretensão do requerente.

O reconhecimento do empreendimento de turismo de natureza, uma vez deferido, é válido pelo

5 Imobiliário e Urbanismo

período de quatro anos, podendo ser renovado por igual período de tempo. Com tal reconhecimento, a entidade exploradora passa a poder utilizar o logótipo, definido na presente portaria, bem como da designação "empreendimento de turismo de natureza" em todos os seus suportes de comunicação.

Instrumentos de Gestão Territorial

Decreto Regulamentar, de 19 de Março de 2009 - Conselho de Ministros

Foi aprovado, no dia 19 de Março de 2009, em reunião do Conselho de Ministros o decreto regulamentar que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo.

Através deste decreto regulamentar são fixados os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, regulando o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial regulado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O presente diploma tem por objectivo a contribuição para uma maior eficácia e eficiência na gestão do território e evitar a dispersão e imprecisão de conceitos utilizados por instrumentos de gestão territorial.

Classificação e Reclassificação do Solo

Decreto Regulamentar, de 19 de Março de 2009 - Conselho de Ministros

Foi aprovado, no dia 19 de Março de 2009, em reunião do Conselho de Ministros o decreto regulamentar que fixa os critérios uniformes de classificação e reclassificação do solo, de definição de utilização dominante e das categorias relativas ao solo rural e urbano, aplicáveis a todo o território nacional.

Assim, no que se refere à classificação do solo, passa a entender-se que aquela corresponde a uma opção de planeamento territorial determinativa do destino básico dos terrenos e assente na diferenciação entre as classes de solo rural e de solo urbano.

Quanto a esta classificação, é definido, de acordo com os princípios fundamentais da compatibilidade de usos, da graduação e da estabilidade, o conceito de utilização dominante de uma categoria de solo como a afectação funcional prevalecente, a qual lhe é atribuída pelo plano municipal de ordenamento do território.

Estabelece-se, ainda, que a reclassificação do solo rural como solo urbano apenas é admitida a título excepcional, visando-se assim combater a actual prática de aumento indiscriminado dos perímetros urbanos, com a consequente inutilização de espaços agrícolas, florestais ou verdes lúdicos. Simultaneamente, estabelece-se que os processos de reclassificação do solo devem ser criteriosa e tecnicamente justificados, em prol de melhores e mais qualificadas cidades. Por outro lado, prevê-se a reclassificação do solo urbano como solo rural nas situações em que o município não procede à programação das áreas não urbanizadas integradas no perímetro urbano através da correspondente inscrição no plano de actividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal, e ainda nas situações em que, tendo procedido a essa inscrição, não a concretiza no prazo previsto para a execução do plano, salvaguardando-se, no entanto, os direitos que tenham sido validamente constituídos.

5 Imobiliário e Urbanismo

Por último, no que se refere ao solo rural, prevê-se que a sua qualificação se processe de acordo com as categorias previstas no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, conferindo-se, no entanto, aos planos municipais de ordenamento do território a possibilidade de proceder à sua desagregação por subcategorias, desde que estas se revelem adequadas à estratégia de desenvolvimento local e ao modelo de organização espacial do território municipal.

Transmissão Electrónica e Registo Obrigatório das Procuções Irrevogáveis Portaria n.º 307/2009, de 25 de Março - Ministério da Justiça

Nos termos da presente portaria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de Fevereiro (*vide* Boletim UM n.º 50 - Fevereiro 2009), que cria a base de dados de procuações, são estabelecidos os termos em que se processa a transmissão electrónica de dados e de documentos relativos ao registo obrigatório de procuações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis e das demais procuações irrevogáveis cuja obrigatoriedade de registo venha a ser estabelecida na lei e respectiva extinção. Neste diploma regula-se, também, o procedimento de registo facultativo de outras procuações celebradas por escrito, independentemente da forma pela qual sejam outorgadas e respectiva extinção. Os referidos registos electrónicos passam a ser feitos através da plataforma electrónica do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P no sítio na Internet <http://www.procuracoesonline.mj.pt/>, sendo que os ficheiros que contenham os documentos a submeter a registo devem adoptar os formatos jpeg, tiff ou pdf e ter uma dimensão inferior a 5 Mb.

A mencionada plataforma electrónica assegura aos utilizadores, em caso de alteração, rectificação, revogação ou extinção do acto titulado em documento previamente registado, a possibilidade de associar os documentos a submeter aos que se encontram já registados electronicamente através da atribuição de um código de identificação do documento registado.

Para que se possa proceder ao registo de procuações ou para qualquer alteração, rectificação, revogação ou extinção de acto titulado em documento registado deve o utilizador proceder à sua autenticação electrónica. Esta autenticação pode ser feita através de certificado digital do Cartão do Cidadão ou mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador que, no caso dos advogados, notários e solicitadores deve ser confirmada, respectivamente, pela Ordem dos Advogados, Ordem dos Notários e pela Câmara dos Solicitadores. A presente portaria entrou em vigor no dia 31 de Março de 2009, com excepção das normas referentes ao registo facultativo de outras procuações celebradas por escrito e respectiva extinção, que só produziram efeitos a partir de 30 de Junho de 2009.

Instalação e Exploração das Áreas de Localização Empresarial Decreto-Lei n.º 72/2009, de 31 de Março - Ministério da Economia e da Inovação

Surgindo no seguimento do Programa Simplex - Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa, através do Decreto-Lei n.º 72/2009, de 31 de Março, procede-se à revisão do quadro legal referente às Áreas de Localização Empresarial ("ALE"), tendo em vista a simplificação e

5 Imobiliário e Urbanismo

redução dos encargos administrativos impostos pelo actual regime, decorrente do Decreto-Lei n.º 70/2003, de 10 de Abril, o qual é revogado na sua totalidade.

Através deste diploma procede-se, desde logo, à alteração do conceito de ALE, o qual deixa de estar unicamente centrado na vocação industrial deste tipo de espaços e passa a abranger igualmente quaisquer áreas passíveis de acolher actividade empresarial, fazendo assim depender a definição da configuração específica da ALE - como espaço multisectorial ou espaço vocacionado apenas para certas tipologias de actividades industriais, de comércio ou de serviços - da vontade do respectivo promotor.

No que respeita às regras de licenciamento de instalação e exploração de ALE, deixou de ser exigido que a sociedade gestora se encontre já constituída na data do pedido de instalação, podendo a mesma constituir-se até sessenta dias contados da data de notificação ao requerente da decisão de autorização de instalação. Foi igualmente eliminado o requisito referente à capacidade financeira da sociedade gestora, considerando-se suficientes os requisitos que actualmente se encontram em vigor no que concerne ao capital social (capital mínimo de €500.000,00) e ao activo líquido (situação líquida igual ou superior a 25% do seu activo total líquido).

São, ainda, introduzidas alterações em matéria de impacte ambiental. Assim, ao contrário do que acontecia no Decreto-Lei n.º 70/2003, de 10 de Abril, deixa de ser imposta a obrigatoriedade de avaliação de impacte ambiental do projecto de ALE, passando a mesma a depender apenas do facto de a situação em concreto se encontrar ou não abrangida pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental. Igualmente, é eliminada a obrigatoriedade de formulação do pedido de delimitação do âmbito do estudo de impacte ambiental junto da entidade competente, passando esta fase procedimental a ser facultativa. Por outro lado, e por opção do requerente, o procedimento de avaliação de impacte ambiental relativo a projecto de execução pode ser iniciado junto da Direcção Regional de Economia ("DRE") e decorrer em simultâneo com o procedimento de autorização prévia para instalação de ALE. Destaca-se ainda a possibilidade, agora prevista, de a avaliação de impacte ambiental dos estabelecimentos comerciais e industriais que venham a localizar-se na ALE poder ser efectuada aquando da avaliação de impacte ambiental da própria ALE.

Por último, é igualmente de realçar a aproximação do regime de instalação e exploração de ALE ao previsto no Regime de Exercício da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, relativamente aos estabelecimentos qualificados neste decreto-lei como do tipo 1.

O presente decreto-lei entrou em vigor no dia 31 de Maio de 2009, com excepção do seu artigo 55.º (Modelo de Formulário), que entrou em vigor no dia seguinte. Aos processos de autorização de instalação e exploração de ALE pendentes na data de entrada em vigor deste diploma é aplicável o regime anteriormente vigente, salvo se, mediante requerimento do interessado, a DRE autorizar que ao processo pendente se passe a aplicar o disposto neste novo diploma.

5 Imobiliário e Urbanismo

Reserva Agrícola Nacional

Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março - Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Através do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, foi aprovado o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional ("RAN") e revogado o anterior regime jurídico provado pelo Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Julho bem como as alíneas b) e d), do número 1 da Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho que estabeleceu as normas sobre projectos de florestação em espécies florestais de rápido crescimento.

Nos termos do referido diploma, a RAN é, agora, definida como o conjunto de áreas que em termos agro-climáticos, geomorfológicos e pedológicos apresentam maior aptidão para a actividade agrícola, e que como tal deverão ser afectas a este tipo de actividade e tratadas como áreas *non aedificandi*. Refira-se ainda que o presente decreto-lei considera a actividade florestal como integrante da actividade agrícola.

Igualmente, para efeito do disposto no mencionado diploma a RAN constitui uma restrição de utilidade pública de âmbito nacional, à qual se aplica um regime territorial especial, que estabelece um conjunto de condicionamentos à utilização não agrícola do solo, identificando quais as permitidas tendo em conta os objectivos do presente regime nos vários tipos de terras e solos. Considerando a obrigatoriedade de identificação das áreas da RAN a nível municipal nas plantas de condicionantes dos planos especiais e dos planos municipais de ordenamento do território, e tendo em conta a situação dinâmica desses mesmos planos, através da sua revisão, cria-se um regime transitório a fim de não ocorrer um hiato legal e material, tanto para os planos já revistos, como para os que se encontram em fase de revisão, de forma a que a introdução de um novo conceito de classificação dos solos seja introduzido progressivamente.

Este decreto-lei entrou em vigor no dia 10 de Abril de 2009.

6 Concorrência

Autoridade da Concorrência

Comunicado da Autoridade da Concorrência n.º 3/2009 - Autoridade da Concorrência conclui investigação sobre práticas restritivas da concorrência no mercado dos Ginásios e *Health Clubs*. Press release de 18 de Março de 2009.

Na sequência da aprovação da Lei do Orçamento de Estado para 2008 (Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro) que clarificou que os serviços relacionados com a prática de actividades físicas e desportivas, incluindo os prestados pelos ginásios, estariam abrangidos pelo âmbito de aplicação da taxa reduzida de IVA (5%), a Autoridade da Concorrência ("AdC") recebeu algumas denúncias no sentido de que a generalidade das empresas operando no mercado da prestação de serviços associados à prática desportiva (centros de actividades físicas, ginásios e *health clubs*) não estaria a repercutir essa taxa reduzida nos consumidores, ou seja, não se verificava uma redução do preço final cobrado pela utilização das instalações ou pela prestação dos serviços. Em 24 de Abril de 2008, a AdC iniciou uma investigação a este sector, envolvendo uma associação e 34 empresas operando no referido mercado, de forma a verificar se o comportamento identificado resultaria de uma actuação concentrada entre operadores económicos, em infracção ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho ("Lei da Concorrência").

De todas as diligências efectuadas pela AdC, bem como da informação recolhida, não terão resultado provas de troca de informação entre os diversos operadores económicos investigados, de orientação de comportamento com origem nos operadores com maior quota de mercado ou na associação de empresas mais representativa do sector.

A análise económica conduzida por esta autoridade terá, pelo contrário, levado à conclusão de que não terá existido um comportamento concentrado, em virtude do desfasamento temporal verificado entre a actuação dos diversos operadores, bem como da discrepância na aplicação/repercussão da alteração da taxa do IVA por parte destes no período em causa. A AdC decidiu arquivar este processo após ter concluído pela inexistência de indícios de práticas restritivas da concorrência neste caso.

Decisões da Comissão Europeia

Auxílios Estatais: A Comissão Europeia ordena determina a recuperação de € 1,400,000.00 de auxílios incompatíveis concedidos pela Grécia ao fabricante de automóveis *ELVO*. Press release de 24 de Março de 2009.

A *ELVO* é o principal fornecedor de veículos motorizados do exército grego, produzindo também um amplo leque de veículos civis.

No seguimento de uma denúncia, a Comissão Europeia ("Comissão") iniciou uma investigação que incidiu sobre certas medidas estatais beneficiando a *ELVO*, incluindo o perdão de uma dívida fiscal, acumulada entre 1988 e 1998.

A Comissão concluiu que, apesar das alegações da Grécia nesse sentido, o auxílio concedido não poderia ser incluído na excepção do artigo 296.º do Tratado CE (que permite a não aplicação do regime dos auxílios de Estado às medidas favorecendo a produção de armamento e material militar indispensáveis à defesas dos Estados-Membros), uma vez que os seus efeitos não se terão

6 Concorrência

limitado apenas à produção militar da *ELVO*, mas também terão tido impacto na produção de veículos "civis" e consequentemente na concorrência neste mercado.

Deste modo a Comissão concluiu que os auxílios no montante de €1,400,000.00 constituem auxílios de Estado incompatíveis com o Tratado CE e devem ser recuperados com juros pelas autoridades gregas.

Auxílios Estatais: A Comissão Europeia aprova esquema espanhol de suporte à produção de carros ecológicos. *Press release* de 30 de Março de 2009.

A Comissão Europeia aprovou, ao abrigo das regras do Tratado CE em matéria de auxílios estatais, um regime notificado por Espanha que prevê juros subsidiados a empréstimos contraídos para financiamento da produção de veículos automóveis ecológicos.

Este regime possibilita o investimento com benefícios ambientais, utilizando o enquadramento excepcional do *Quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica*, aprovado a 17 de Dezembro de 2008 (para mais desenvolvimentos a respeito a este regime, vide http://www.uria.com/por/boletim/2008/Boletim_UM_n48.pdf).

Práticas Restritivas: A Comissão Europeia aceita compromisso da *RWE* para desinvestir da rede de transmissão abrindo o mercado do gás alemão. *Press release* de 18 de Março.

A Comissão Europeia ("Comissão") após uma investigação ao mercado alemão de energia, em 2006, decidiu iniciar um processo de práticas restritivas à *RWE*, uma empresa de capitais públicos activa no sector energético, e particular no transporte e fornecimento de gás, em Maio de 2007. No decurso desta investigação a Comissão concluiu preliminarmente que a *RWE* poderia ter infringido as regras do Tratado CE com respeito ao abuso de posição dominante (artigo 82.º do Tratado CE), uma vez que (i) terá recusado o acesso à sua rede de transporte de gás (uma infra-estrutura essencial) a concorrentes no mercado do fornecimento; (ii) existindo ainda indícios de que terá intencionalmente fixado a contrapartida pela utilização da infra-estrutura de transporte a um nível artificialmente elevado, de forma a reduzir as margens dos seus concorrentes no mercado do fornecimento.

De forma a afastar as preocupações da Comissão, a *RWE* comprometeu-se a desinvestir da sua rede de transporte de alta pressão na Alemanha Ocidental.

No entender da Comissão, sem controlo sobre a rede de transporte a *RWE* não poderá favorecer o seu próprio negócio de fornecimento, pelo que este compromisso será suficiente para garantir as condições de concorrência neste sector. A *RWE* levará a cabo a alienação da rede sob supervisão de um Mandatário, sendo que o comprador estará sujeito à aprovação da Comissão Europeia.

6 Concorrência

Controlo de Concentrações: A Comissão Europeia aprova a aquisição da Ciba pela BASF, sujeita a condições. *Press release* de 12 de Março.

A adquirente, *BASF*, é uma empresa sediada na Alemanha, activa a nível mundial na produção de químicos, plásticos, produtos agrícolas, bem como no sector energético. A *Ciba*, a empresa alvo, é uma empresa suíça operando no segmento dos químicos especializados. A operação não suscitou especiais preocupações concorrenciais na generalidade dos mercados em causa, mas apenas em alguns mercados de químicos especializados, utilizados na indústria do papel, plásticos, bem como pigmentos e filtros para protecção da pele. A *BASF* propôs-se desinvestir de uma série de activos ligados à produção destes produtos, incluindo uma unidade de produção na Alemanha, *know-how*, carteiras de clientes, e tecnologia. Em face destes compromissos, a Comissão Europeia entendeu que estariam afastadas as preocupações concorrenciais, tendo aprovado a operação.

7 Fiscal

Transmissibilidade de Prejuízos Fiscais de Estabelecimento Estável Despacho proferido no processo n.º 1654/2005, de 12 de Fevereiro de 2009 - Direcção Geral dos Impostos

A Administração Tributária vem esclarecer, no despacho em referência, que as regras aplicáveis à transmissibilidade de prejuízos fiscais relativos a estabelecimento estável, previstas no artigo 47.º do Código do IRC ("CIRC"), se aplicam também aos casos de sociedades estrangeiras com estabelecimento estável em Portugal que sejam transformadas em sociedades de direito português. Deste modo, considera o referido despacho que, sempre que uma sociedade não residente, titular de estabelecimento estável situado em território português, adapta os seus estatutos e assume a condição de sociedade de direito português, residente neste território, nos termos do do n.º 1 do artigo 66.º do CIRC, podem os prejuízos fiscais do estabelecimento estável situado em território português ser deduzidos dos lucros tributáveis da sociedade portuguesa, nos termos em que vinham sendo feitos, desde que se mantenham a personalidade jurídica e a identidade económica e jurídica (consubstanciada no objecto social e na actividade desenvolvida) da sociedade.

Novas Instruções de Preenchimento da Declaração Modelo 37 Portaria n.º 329/2009, de 27 de Fevereiro de 2009 - Ministério das Finanças e da Administração Pública

A Administração Tributária aprovou as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 37, a serem utilizadas pelas instituições de crédito, cooperativas de habitação, empresas de seguros e empresas gestoras de fundos e de outros regimes complementares a partir de 1 de Janeiro de 2009.

A Declaração Modelo 37 - aprovada pela Portaria n.º 727/2008, de 11 de Agosto -, destina-se a declarar os juros e amortizações respeitantes a dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário; os prémios de seguros de vida, de acidentes pessoais e de saúde; e as importâncias aplicadas em planos de poupança-reforma ("PPR"), fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social.

De acordo com as referidas instruções, devem ainda ser declaradas neste modelo as situações em que haja lugar a quaisquer pagamentos aos beneficiários, com inobservância das regras previstas no n.º 1 do artigo 86.º do Código do IRS ("CIRS") - relativo a prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice -, no artigo 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF") - relativo a fundos de pensões e equiparáveis e no artigo 21.º do EBF - relativos a fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança reforma/educação.

A referida declaração deverá ser entregue por transmissão electrónica até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, devendo dela constar as operações realizadas no ano anterior por cada sujeito passivo.

7 Fiscal

Criação do Programa Orçamental "Iniciativa para o Investimento e o Emprego"; Alteração ao Orçamento do Estado para 2009

Lei n.º 10/2009, de 10 de Março - Assembleia da República

A Assembleia da República aprovou o programa orçamental designado por Iniciativa para o Investimento e o Emprego ("IIE") através do qual criou o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 ("RFAI 2009") procedendo, para o efeito, à alteração da Lei do Orçamento do Estado para 2009, como segue:

- são aumentados os montantes máximos estabelecidos para a concessão de crédito e para a concessão de garantias por parte do Estado, bem como os montantes relativos à responsabilidade do Estado decorrente da concessão de determinado tipo de garantias;

- é reduzido de €1.250,00 para €1.000,00 o limite mínimo do Pagamento Especial por Conta, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009;

- é reduzido para €3.000,00 o valor mínimo do crédito de IVA exigido para que o contribuinte possa pedir, nos casos previstos na lei, o reembolso antecipado de IVA antes do prazo geral previsto de doze meses. A referida alteração produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009. No que respeita ao RFAI 2009 - aprovado na sequência do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto -, trata-se de um sistema específico de incentivos fiscais destinado aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português ou que aqui possuam estabelecimento estável e que, entre outras condições, exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial industrial ou agrícola no âmbito das redes de banda larga ou nos sectores agrícola, florestal, agro-industrial, energético, turístico e da indústria extractiva ou transformadora, com excepção dos sectores siderúrgico, da construção naval e das fibras sintéticas. Deste modo, aos referidos sujeitos passivos que efectuem, no ano de 2009, investimentos considerados relevantes, são concedidos os seguintes benefícios fiscais:

a) Dedução à colecta de IRC, e até à concorrência de 25% da mesma, das seguintes importâncias, para investimentos realizados em regiões elegíveis (entre as quais se incluem zonas da região Norte, Centro e Sul e regiões autónomas dos Açores e Madeira) para apoio no âmbito dos incentivos com finalidade regional:

(i) 20% do investimento relevante, relativamente ao investimento até ao montante de €5.000.000,00;

(ii) 10 % do investimento relevante, relativamente ao investimento de valor superior a € 5.000.000,00;

A referida dedução será efectuada na liquidação respeitante ao período de tributação que se inicie em 2009, podendo, sempre que não possa ser efectuada integralmente por insuficiência de colecta, a importância ainda não deduzida ser deduzida nas mesmas condições, nas liquidações dos quatro exercícios seguintes.

b) Isenção de imposto municipal sobre imóveis ("IMI"), por um período até cinco anos, relativamente aos prédios da sua propriedade que constituam investimento relevante. A referida isenção encontra-se condicionada ao reconhecimento, pela competente assembleia municipal, do interesse do investimento para a região.

c) Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis ("IMT") relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante. A referida isenção encontra-se

7 Fiscal

condicionada ao reconhecimento, pela competente assembleia municipal, do interesse do investimento para a região.

d) Isenção de imposto do selo ("IS") relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante.

Não obstante, o montante global dos incentivos fiscais concedidos não pode exceder, em qualquer dos casos, o valor que resultar da aplicação dos limites máximos aplicáveis ao investimento com finalidade regional para o período de 2007-2013, em vigor na região na qual o investimento seja efectuado, majorados em 10% para as médias empresas e em 20% para as pequenas empresas. As disposições previstas no RFAI 2009 entram em vigor à data de início de vigência dos decretos-leis que procedam à sua regulamentação.

8 Novas Tecnologias e Comunicações

Tratamento de Dados Pessoais com a Finalidade de Farmacovigilância **Deliberação n.º 219/2009, de 16 de Março de 2009 - Comissão Nacional de Protecção de Dados**

A Comissão Nacional de Protecção de Dados ("CNPD") emitiu esta deliberação com o objectivo de estabelecer as orientações a aplicar ao tratamento de dados pessoais com a finalidade de farmacovigilância, a qual implica a recolha de dados dos participantes de ensaios clínicos e das pessoas relativamente às quais existiu uma reacção adversa a um determinado medicamento, bem como dados respeitantes aos profissionais de saúde envolvidos.

A deliberação vem delimitar os princípios a observar pela CNPD na apreciação das notificações. Uma vez que os dados objecto de tratamento com esta finalidade são dados sensíveis pelo que estão sujeitos a controlo prévio, o que implica a necessidade de notificar a CNPD do tratamento a realizar e aguardar pela obtenção de prévia autorização da CNPD.

Para este efeito, são considerados responsáveis pelo tratamento: o INFARMED, os Titulares de Autorização de Introdução no Mercado de Medicamento (AIM) e de Importação Paralela, as Unidades de Farmacovigilância e o Promotor. Entende-se por "promotor", neste contexto, o responsável pelo tratamento dos dados pessoais dos participantes de um ensaio clínico relativos às reacções de um medicamento que está a ser testado. Os intervenientes no sistema nacional de farmacovigilância acima referidos devem ainda transmitir ao INFARMED os dados pessoais recolhidos e tratados com esta finalidade.

Finalmente, a CNPD concretiza, para esta finalidade em particular, os aspectos relativos ao prazo de conservação de dados e o nível de protecção adequado, designadamente referindo a necessidade de estabelecer níveis diferenciados de acesso e privilégios de manuseamento da informação distintos consoante o utilizador que acede aos dados, e esclarecendo que o acesso a estes dados deve ser restrito e feito apenas por pessoas autorizadas para o efeito.

Criação de Lista de Consumidores que se Opõem ao Tratamento dos seus Dados Pessoais para Fins de *Marketing* Directo **Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de Março - Ministério da Economia e da Inovação**

O presente decreto-lei acrescenta ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, uma menção expressa ao papel da Direcção-Geral do Consumidor enquanto autoridade competente para manter actualizada uma lista, de âmbito nacional e actualizada trimestralmente, de pessoas que não pretendam receber quaisquer comunicações publicitárias.

Esta lista é de consulta obrigatória para todas as entidades que promovam o envio de mensagens para fins de *marketing* directo, sendo proibido o envio de qualquer comunicação publicitária por via electrónica às pessoas cujo nome conste da lista em questão. A Direcção-Geral do Consumidor disponibiliza na sua página *online* o formulário a preencher por quem deseje constar da referida lista.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
E-mail: cac@uria.com

Comercial

Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
E-mail: jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garin (Lisboa)
E-mail: dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
E-mail: tft@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
E-mail: bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
E-mail: fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com

Project Finance

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Brito de Goes (Lisboa)
E-mail: dbg@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
E-mail: frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
E-mail: avs@uria.com